



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TAPUIRAMA COMERCIO DE ENERGIA SPE LTDA  
PERÍODO  
06/05/2015 a 01/06/2015



LOCAL: Distrito de Tapuirama, Uberlândia/MG.  
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 19°07'36.9"S 47°55'08.5"W  
ATIVIDADE PRINCIPAL: Comércio Atacadista de Energia Elétrica (CNAE: 3513/1-00).  
ATIVIDADE FISCALIZADA: Construção de Barragens e Represas para Geração de Energia Elétrica (CNAE: 4221/9-01).

Op. 103/2015



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

## ÍNDICE

### Equipe

### DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	3
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: .....	4
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE .....	9
E. QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS E RESPONSÁVEIS .....	11
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA .....	12
G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA .....	14
H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR .....	30
I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL .....	47
J. CONCLUSÃO .....	51

### ANEXOS

1. Autos de Infração lavrados	A001
2. Notificação de Débito de FGTS e CS (NDFC)	A196
3. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD 025909-06052015-001)	A005
4. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD 025909-08052015-001)	A212
5. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD S/N)	A211
6. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD 025909-21052015-001)	A213
7. Ata de Audiência No 44622015 (MPT)	A006
8. Planilha de Cálculo das Verbas Rescisórias	A239
9. Cópias das Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	A240
10. Cópias dos depoimentos e termos de declaração	A038
11. Auto de Apreensão e Guarda de Documentos No 02590912015	A237
12. Cartão do CNPJ	A209
13. Cadastro no CEI	A210
14. Boletim de ocorrência policial	A267
15. Contrato Social	A214
16. Contrato de Arrendamento da fazenda registro	A018
17. Cópias dos Recibos de Pagamento de salários apreendidos	A025
18. Cópias das cartas de preposto	A234
19. Cópias dos comprovantes de custeio de alimentação, passagens e hotel	A256
20. Cópias dos registros dos empregados	A274
21. Cópias de termos de rescisão de contrato apresentados	A284
22. Cópias das CTPS dos empregados resgatados	A326

### APENSO

01- DVD com fotos e filmagens da Fiscalização



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

## EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

### POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – 9<sup>a</sup> CIA INDEPENDENTE DE MEIO AMBIENTE E TRÂNSITO RODOVIÁRIO.

[REDACTED]

#### A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 06/05/2015 A 01/06/2015.
- 2) **Empregador:** TAPUIRAMA COMERCIO DE ENERGIA SPE LTDA.
- 3) **CEI:** 51.230.58320/72.
- 4) **Atividade Principal:** Comércio Atacadista de Energia Elétrica (CNAE: 3513/1-00).
- 5) **Atividade Fiscalizada:** Construção de Barragens e Represas para Geração de Energia Elétrica (CNAE: 4221/9-01).
- 6) **Localização da Obra:** Rod. BR-452 (sentido Uberlândia/Araxá), km 176, 01 km na vicinal à esquerda, Distrito de Tapuirama, Uberlândia/MG. CEP: 38.417-000
- 7) **Endereço para Correspondência:** AV. [REDACTED]
- 8) **Telefone do Empregador:** [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

**B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 12
- 2) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 05
- 3) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 1
- 4) TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS: 05
- 5) NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: 0
- 6) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO: R\$ 0,00\*
- 7) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 31
- 8) AUTOS DE APREENSÃO E GUARDA: 1
- 9) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 0
- 10) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16): 0
- 11) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 05
- 12) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 0

Obs. durante a ação fiscal a empresa efetuou depósitos consignados na justiça do trabalho em Uberlândia/MG para 03 empregados. Os valores foram sacados, contudo, não representavam os valores devidos aos obreiros pelos motivos que serão expostos no presente relatório. Outros 03 empregados, afastados em 30/04/2015, também já haviam recebido parcelas rescisórias antes do inicio da ação fiscal (06/05/2015).

**C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

	Nº do AI	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	20.689.948-3	001406-0	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	20.690.006-6	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	20.694.532-9	0001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	20.695.811-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

			competente.	
5	20.695.894-3	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do inicio da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	20.697.079-0	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	20.699.407-9	107068-1	Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
8	20.699.403-6	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
9	20.699.404-4	001416-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

10	20.699.406-1	000989-0	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).	Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.
11	20.694.845-0	218031-6	Deixar de manter as instalações sanitárias em perfeito estado de conservação e higiene.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
12	20.694.847-6	218017-0	Manter canteiro de obras sem local de refeições.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
13	20.694.848-4	218043-0	Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
14	20.694.850-6	218041-3	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
15	20.694.852-2	218141-0	Deixar de manter um blaster responsável pela operação de desmonte de rocha a fogo, fogacho ou mista.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.17 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

16	20.694.857-3	218142-8	Deixar de proteger a área de fogo contra projeção de partículas na operação de desmonte de rocha.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.18 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
17	20.694.858-1	218157-6	Deixar de dotar a área de trabalho da bancada de armação de cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra a queda de materiais e intempéries.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
18	20.694.859-0	218665-9	Deixar de sinalizar o canteiro de obras ou sinalizar o canteiro de obras em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.27.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
19	20.694.860-3	218668-3	Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
20	20.694.861-1	218627-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
21	20.694.862-0	218732-9	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições ou fornecer água potável em proporção inferior a um bebedouro ou equipamento similar para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

22	20.694.864-6	218644-6	Efetuar o transporte coletivo de trabalhadores sem autorização prévia da autoridade competente ou deixar de manter no veículo, durante todo o percurso, a autorização da autoridade competente para transporte coletivo dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.25.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
23	20.694.866-2	218645-4	Permitir a condução do veículo por condutor não habilitado para o transporte coletivo de passageiros.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.25.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
24	20.694.867-1	218001-4	Permitir o ingresso e/ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.1.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
25	20.694.868-9	218654-3	Deixar de adotar medidas que atendam, de forma eficaz, às necessidades de prevenção e combate a incêndio para os diversos setores, atividades, máquinas e equipamentos do canteiro de obras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
26	20.695.071-3	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

27	20.695.072-1	107078-9	Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996.
28	20.695.074-8	109051-8	Deixar de manter o documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e suas alterações disponíveis de modo a proporcionar o imediato acesso às autoridades competentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.2.2 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
29	20.695.075-6	109068-2	Deixar de efetuar avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.4 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
30	20.695.077-2	107017-7	Deixar de submeter o trabalhador a outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
31	20.695.080-2	218015-4	Manter canteiro de obras sem vestiário.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

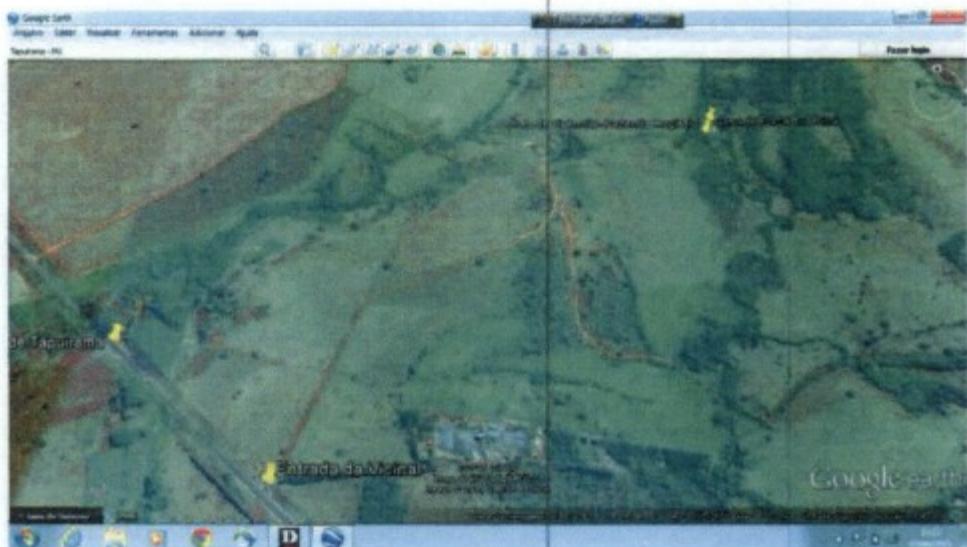
**D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE**

Fazenda Registro, localizada na Rod. BR-452 (sentido Uberlândia/Araxá), km 176, 01 km na vicinal à esquerda, Distrito de Tapuirama, Uberlândia/MG (coordenadas 19°07'36.9"S 47°55'08.5"W).

Adotando como ponto de partida o trevo de acesso ao Distrito de Tapuirama segue-se na Rod. BR-452 por 1km à frente (sentido Araxá/MG), entra-se à esquerda em uma vicinal, percorrendo-se cerca de 05 km até chegar às margens do ribeirão Rocinha, onde se encontra uma casa que serve como depósito e área de vivência para os obreiros, além de uma antiga casa de força e a obra em epígrafe, conforme fotos abaixo.



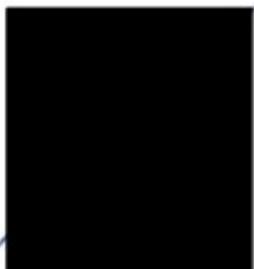
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

***E. QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS E RESPONSÁVEIS***





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

**E1. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.**

Observa-se que a pessoa jurídica TAPUIRAMA COMERCIO DE ENERGIA SPE LTDA, é uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), caracterizada por possuir atividade restrita, podendo ter prazo de duração determinado e sua principal utilidade é de isolar o risco financeiro da atividade a que se destina. Dessa forma, como a sociedade em epígrafe possui como única finalidade a construção da obra em tela, para melhor elucidarmos as informações importantes sobre a atividade econômica em análise, faz-se mister analisar as atividades econômicas dos sócios que integram esta SPE.

Um dos sócios da pessoa jurídica em tela é a pessoa jurídica NM29 Administradora de Imóveis LTDA, que tem em seu quadro societário a empresa [REDACTED] & ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA e o senhor [REDACTED] [REDACTED] que também figura como sócio direto da empresa TARTARI & ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Conforme declarações do senhor [REDACTED]

[REDACTED] foi quem o contratou e era quem administrava de fato a obra juntamente com os senhores [REDACTED]

Verificou-se, por meio de consultas ao site de busca Google, que a empresa TARTARI & ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA possui atualmente 26 empreendimentos em negociação, sendo 13 em construção e 13 prontos para morar, havendo ainda outros 04 empreendimentos com lançamento previsto para breve, conforme se observa na página da empresa no endereço: [REDACTED]

A empresa NM29 ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, atua no mercado de imóveis e, por meio de consulta à rede mundial de computadores, verifica-se que a referida empresa trabalha alugando imóveis próprios, ou seja, percebe-se que é uma sociedade com um capital social elevado. Os sócios da pessoa jurídica em tela são a empresa TARTARI & ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA, o senhor [REDACTED]



Em relação aos demais sócios não se teve acesso às informações que pudessem melhor desvendar as atividades econômicas do grupo de sócios, contudo, percebe-se que o senhor [REDACTED] que é um dos administradores da obra em epígrafe possui patrimônio considerável, com a ressalva de que não se teve acesso aos documentos necessários para comprová-lo e mensurá-lo.

#### **F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS IRREGULARIDADES NA ÁREA TRABALHISTA.**

Na data de 06/05/2015, teve início ação fiscal na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, §3º, do Decreto Federal Nos 4.552 de 27/12/2002, em conjunto com a Procuradoria do Trabalho em Uberlândia/MG (3ª Região) e com a POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – 9ª CIA INDEPENDENTE DE MEIO AMBIENTE E TRÂNSITO RODOVIÁRIO, na obra de construção de uma Central Geradora Hidrelétrica (CGH), com potência de 1.0 MW, que estava sendo operacionalizada pela empresa TAPUIRAMA COMERCIO DE ENERGIA SPE LTDA, CEI No 51.230.58320/72 (cópia – A210), localizada na área conhecida como Fazenda Registro, na Rod. BR-452 (sentido Uberlândia/Araxá), km 176, 01 km na vicinal à esquerda, Distrito de Tapuirama, Uberlândia/MG (coordenadas 19°07'36.9"S 47°55'08.5"W), por meio de contrato de arrendamento (cópia – A018), formalizado com o senhor [REDACTED]

Durante a inspeção "in loco" (no dia 06/05/2015, com registro fotográfico das condições de trabalho) e, posteriormente, com a análise de documentos (alguns apreendidos) e cópias de documentos, apresentadas à inspeção do trabalho, além



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

dos depoimentos e declarações de trabalhadores e do preposto do empregador, tomadas a termo pela Procuradora do Trabalho e pelos Auditores Fiscais do Trabalho, constatou-se que o empregador em tela manteve 12 (doze) empregados trabalhando na obra de construção da usina hidrelétrica acima mencionada, sendo que 01 desempenhava a função de encarregado geral, 01 motorista, 01 armador, 04 carpinteiros, 01 pedreiro, 03 ajudantes e outro trabalhador [REDACTED] que trabalhou sem registro na obra em epígrafe e foi identificado por meio de recibos de pagamento apreendidos durante a ação fiscal.

Os empregados alcançados pela inspeção em tela (NOME, LOCAL DE CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, AFASTAMENTO, FUNÇÃO, SITUAÇÃO) estão relacionados a seguir:

[REDACTED]





Registre-se que não estavam no local de trabalho o Livro de Inspeção do Trabalho, os registros dos empregados e os atestados de saúde ocupacional, fato que impediu a verificação imediata da regularidade dos registros dos empregados e a condição de saúde dos obreiros, que estavam trabalhando em atividade de elevado grau de risco, fato que gerou a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20.689.948-3 (cópia – A001).

Observe-se que durante a ação fiscal constatou-se que o referido empregador manteve empregados trabalhando sem os registros previstos na legislação laboral vigente, fato que ensejou autuação específica capitulada no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20.694.532-9 (cópia – A076).

A Polícia Militar também registrou em boletim (cópia – A267) a situação encontrada, haja vista indícios de que a obra em epígrafe não possuía licença ambiental e as autorizações necessárias para fabricação e utilização de explosivos.

Ressalte-se que no mesmo dia 06/05/2015, a equipe de fiscalização diligenciou até o alojamento do encarregado da empresa, [REDACTED]

[REDACTED]  
que serve como escritório da empresa na região. Foram apreendidos recibos de pagamento de salários (cópias – A025), que direcionam para o fato de que o referido empregador pagava parte dos salários dos empregados por fora da folha de pagamento de salários.

A situação em tela foi confirmada em depoimento (cópias – A038 a A065), pelos trabalhadores e pelo preposto do empregador, direcionando assim para a [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

existência de FRAUDE aos direitos trabalhistas dos obreiros e materializando a conduta de manter trabalhadores sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, especificada no AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20.694.532-9 (cópia – A010).

Ressalte-se, que nos registros dos empregados (cópias – A274 a A283), nos contratos de trabalho e nas CTPS dos obreiros (cópias – A326 a A335), estavam especificados somente os valores equivalentes aos salários profissionais destes trabalhadores, mas na realidade os empregados recebiam valores adicionais de salário, que constavam de recibo em separado do recibo formal dos salários. Como exemplo, cito o empregado [REDACTED] carpinteiro, que tinha salário fixado em R\$ 1800,00 por mês, contudo, nos registros formais do empregador e na CTPS (cópia – A330 e A331) constava como salário o valor de R\$ 1.220,00 por mês. Dessa forma, dentre os recibos apreendidos (cópias – A026), verifica-se o recibo formal de março de 2015 no qual consta o salário líquido de R\$ 1.085,00 e, em recibo à parte, a complementação no valor de R\$ 788,70.

Observe-se que a prática mantida pelo empregador além de negar o direito do empregado ter registrado em seus registros e na CTPS o valor exato do salário, também gera o pagamento a menor de férias, 13º salário, verbas rescisórias (este fato foi verificado durante a ação fiscal, com o empregador consignando na justiça trabalhista valores relativos às verbas rescisórias com base no salário formal do empregado), além do recolhimento a menor de FGTS, contribuição previdenciária, etc.

Nos recibos de pagamento da parte dos salários que era paga "por fora" (cópias – A025 a A037), verificou-se, por exemplo, que os valores "por fora" do mês de março/15 foram pagos somente no dia 08/04/2015, ou seja, depois do prazo legal (06/04/2015). Diante dessa irregularidade foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20.697.079-0 (cópia – A118).

Ressalte-se, que o próprio preposto do empregador, senhor [REDACTED]

[REDACTED] em depoimento (cópia - A038), confirmou o pagamento parcial dos



salários por fora da folha de pagamento normal da empresa. Importante mencionar que tal conduta direciona para o tipo penal previsto no art. 297, § 3º, do CPB.

Veja-se também o art. 1º da Lei nº 8.137/1990 prevê que o salário “por fora” é crime contra a ordem tributária e, ainda, o art. 2º da mesma Lei, que estabelece que constitua crime tributário fazer declaração falsa de rendas para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, bem como deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social que deveria recolher aos cofres públicos.

No caso em tela, o empregado [REDACTED] no mês de abril de 2015, recebia uma remuneração mensal (real) de R\$ 2000,00 por mês (folha nominal mais o valor por fora), contudo, a remuneração nominal do empregado era de R\$ 1320,00 por mês (conforme registro, CTPS e recibos de pagamento de salários). Como em abril de 2015 o limite de isenção do imposto de renda pessoa física era de R\$ 1.903,98, ou seja, somados o valor que consta formalmente do contracheque aquele “por fora”, este valor ultrapassa o limite de isenção e gera a obrigação de retenção e recolhimento do imposto de renda à alíquota de 7,5%, direcionando assim para caracterização do ilícito penal pelo não recolhimento desse imposto.

Na mesma situação o empregado [REDACTED] encarregado geral, que conforme descrito no AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20.695.811-1, cópia – A076, que estava sem registro e sem CTPS assinada, desde 06/01/2015, com remuneração mensal de R\$ 5.000,00 por mês. Dessa forma, sem recolhimentos da contribuição previdenciária, imposto de renda, FGTS, etc.

No AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20.694.532-9 (cópia - A010), além da situação referente ao pagamento por fora dos salários também se apresenta como fato gerador o fato de que, dentre os trabalhadores alcançados pela inspeção, os que exerciam as atividades de encarregado de obras, armador, carpinteiro, pedreiro e ajudantes estavam submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições degradantes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

A seguir serão narradas as situações e elementos de convicção que foram suficientes para caracterização do trabalho em condição degradante, devendo-se destacar algumas dessas situações foram objeto de autuação específica, conforme será descrito neste relatório.

Em relação aos trabalhadores alcançados, deve-se esclarecer que:

No momento da inspeção no local de trabalho (06/05/2015) foram encontrados trabalhando, no local de trabalho acima especificado, os empregados [REDACTED] encarregado de obras, que estavam desenvolvendo as atividades inerentes às suas funções na obra em epígrafe.

O empregado [REDACTED] motorista, chegou ao local de trabalho, durante a inspeção no local. [REDACTED] encarregado geral da empresa, estava em seu alojamento (que também serve como escritório da empresa no Distrito de Tapuirama), mas foi ouvido pela equipe fiscal neste local (copia – A038).

Ressalte-se, desde já que, os empregados [REDACTED] [REDACTED] não estavam sujeitos às mesmas condições de trabalho dos demais trabalhadores, haja vista, que, conforme declarações destes obreiros, cumpriam suas atribuições, em regra, fora do local de construção da usina.

O veículo dirigido pelo empregado [REDACTED], que transportava o senhor [REDACTED] até o local da obra, apresentava-se em boas condições de conservação e segurança, além de permitir que estes empregados se deslocassem a qualquer tempo para o alojamento em Tapuirama (que também servia como escritório da empresa). Além do fato de que estes empregados, durante a ação fiscal, mostraram-se como representantes/prepostos do empregador perante a inspeção do trabalho.

O empregado [REDACTED] estava afastado por doença e os demais trabalhadores, que também foram alcançados pela fiscalização, tinham sido dispensados no dia 30/04/2015, sob alegação de término de contrato de experiência, que foi des caracterizado durante a ação fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

O empregado [REDACTED] havia sido dispensado em 30/04/2015, como término normal do contrato de experiência, mas foi possível contatar por meio do depoimento desse trabalhador e de outros empregados, inclusive com a inquirição dos prepostos do empregador, que ele esteve sujeito às condições degradantes de trabalho identificadas neste relato. A guia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado chegou a ser emitida para o empregado, contudo, não foi entregue, haja vista que o mesmo declarou que possui renda proveniente da comercialização de gás GLP em Tapuirama.

Alguns obreiros [REDACTED]

[REDACTED] que foram recrutados no Estado do Piauí estavam alojados em um hotel na cidade de Uberlândia, por conta do sindicato dos trabalhadores na indústria da construção civil, em virtude de não terem recursos para custear o retorno para o Piauí.

O trabalhador [REDACTED] que também não possuía recursos para retornar para o Piauí, estava alojado na casa de um dos trabalhadores no distrito de Tapuirama/MG, aguardando providências das autoridades locais em relação às situações descritas neste relato.

Em relação às condições de trabalho, deve-se esclarecer que:

Na área de construção da Central Geradora Hidrelétrica, havia 01 casa que era utilizada para várias finalidades: servia como depósito de materiais e equipamentos de trabalho; era utilizado como área de vivência; também era local de local de trabalho, pois havia a produção e armazenagem dos explosivos, que eram utilizados na construção da CGH. Havia uma Central Geradora Hidrelétrica antiga, constituída de casa de força, barragem e comportas, além da área onde os obreiros estavam utilizando os explosivos, localizada há aproximadamente 30 metros da casa no início desse parágrafo.

Nos locais de trabalho foram constatados riscos de natureza ambientais capazes de causar danos à saúde e à integridade física do trabalhador em função



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

da sua natureza, concentração, intensidade, susceptibilidade e tempo de exposição. Dentre os riscos, ressaltem-se os de natureza física (ruído, calor, poeira, exposição à radiação não ionizante, calor, umidade, dentre outros). De natureza química (gazes tóxicos decorrentes de explosões).

Os de natureza biológica (ataques de animais peçonhentos, como cobras e aranhas) mecânicas (tocos, refugos de madeira, brasas, depressões e saliências no terreno, dentre outros). De natureza ergonômica (postura de trabalho, levantamento e movimentação de pesos em limite acima do permitido por lei, dentre outros).

As atividades relacionadas à construção da usina em tela expunham os trabalhadores, ainda, a constantes riscos de quedas, cortes, escoriações, fraturas de membros e cabeça, além dos riscos de acidentes decorrentes da fabricação e utilização de explosivos sem que houvesse profissional habilitado (blaster), plano de fogo, programa de prevenção de riscos ambientais prevendo tais atividades, em um ambiente sem organização e sem sinalização, sem que houvesse treinamento/capacitação para o desenvolvimento das atividades como: operação de máquinas como compressores a ar elétricos e a combustível líquido e serra de corte de madeira manual, fabricação e utilização de explosivos e outras relacionadas à construção civil.

Não obstante, as atividades de risco inerentes à construção civil, presentes no ambiente de construção da CGH em tela, conforme descrito acima, o risco à saúde e segurança dos obreiros se agravava pelo manuseio de substâncias como salitre, carvão mineral e enxofre (utilizadas pelos trabalhadores para fabricação dos explosivos), sem que fossem fornecidos os equipamentos de proteção individual (EPI), como luvas, máscaras e óculos necessários para essa atividade. Também as botinas fornecidas para proteção dos obreiros contra todos os riscos presentes no ambiente de trabalho, inclusive os decorrentes das explosões, não possuíam Certificados de Aprovação – CA, do MTE.

No local também não havia material necessário para prestação de primeiros socorros e nem trabalhador habilitado para utilização desse tipo de material em caso de acidente. Os trabalhadores também não eram submetidos aos exames



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

médicos complementares necessários para o desenvolvimento das atividades descritas acima.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais não contemplava as atividades de fabricação e utilização de explosivos, ou seja, não obstante os riscos à vida e à saúde dos obreiros existentes nas atividades de produção e utilização de explosivos, não havia qualquer prevenção destes riscos ou adoção de medidas necessárias para o desenvolvimento da atividade.

As instalações sanitárias existentes na casa, que era utilizada como área de vivência dos obreiros, não eram servidas por água e também não ofereciam condições de higiene e conforto que permitisse o uso pelos trabalhadores.

Os obreiros informaram satisfazer suas necessidades fisiológicas de excreção na vegetação, sem qualquer privacidade, a céu aberto, utilizando-se, quando não levavam papel higiênico próprio para o local de trabalho, para tentar fazer sua higiene íntima, de folhas da vegetação do local, o que, por si só atenta moralmente contra a dignidade dos trabalhadores, além de sujeitá-los ao risco de irritações e intoxicações por via dérmica, e lesões diversas.

Da mesma forma não havia banheiros disponíveis para que os obreiros pudessem tomar banho depois de uma jornada de trabalho, caracterizada pelo ambiente sujo e sujeito às intempéries como sol, poeira, poeira de carvão vegetal, etc.

A empresa não ofereceu aos obreiros, local apropriado para tomada das refeições, obrigando os mesmos a comerem com os pratos apoiados nas mãos, assentados em bancos improvisados na varanda da casa existente no local, em meio a ferramentas, equipamentos e produtos químicos, sem nenhuma condição de conforto e higiene, quando não, realizavam suas refeições a céu aberto, próximo à mata nativa existente, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos.

A água consumida para beber era proveniente da casa dos trabalhadores ou retirada de uma mina que fica localizada às proximidades dos locais de trabalho. Caso os obreiros não levassem água de casa (geralmente armazenada em garrafões sem o adequado processo de higienização) eram obrigados a beber água

1/6



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

da mina que ficava às proximidades do local de trabalho, haja vista que não era fornecida água potável, filtrada e fresca, em condições de higiene e temperatura adequadas para o consumo humano.

Também não havia armários ou locais apropriados para que os trabalhadores guardassem suas roupas e demais pertences.

O transporte dos trabalhadores, que estavam alojados em Tapuirama/MG até o local de trabalho era feito em um veículo Kombi que não tinha autorização para o transporte coletivo de passageiros, era dirigida pelo empregado [REDACTED]

[REDACTED] que não tinha habilitação para o transporte de passageiros, o veículo estava em péssimas condições de conservação (bancos deteriorados) e segurança (não tinha cintos de segurança e pneus deteriorados), sem tacógrafo e sem extintor de incêndio, fatos que geraram a interdição do veículo (cópia do termo de interdição No 300977/06052015/01 anexa).

Todas essas situações relacionadas às **CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO MEIO AMBIENTE** estão detalhadamente descritas e consubstanciadas com fotos no "item H" deste relato.

Continuando o relato sobre as irregularidades trabalhistas verificadas, foi constatado que o encarregado geral estava trabalhando sem registro e sem CTPS assinada, além de outro trabalhador [REDACTED] que também trabalhou sem registro na obra em epígrafe. Este identificado por meio dos recibos de pagamento de salários, apreendidos durante a ação fiscal. Da mesma forma, os registros e as anotações das CTPS dos empregados recrutados no Estado do Piauí foram efetuadas em datas posteriores ao efetivo início da atividade laboral, conforme será especificado a seguir, conforme descrito nos AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 20.695.811-1 e Nº 20.695.894-3.

Como já mencionado acima, a ausência de formalização do vínculo de emprego mostra-se acompanhada da sonegação de direitos trabalhistas, como férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, horas extras, recolhimento de FGTS, e acesso ao sistema da Previdência Social.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

Conforme, apurado durante a ação de fiscalização, por meio das declarações dos trabalhadores e do preposto do empregador, senhor [REDACTED] [REDACTED] a empresa supraqualificada por meio desse preposto e dos trabalhadores [REDACTED] (encarregado da obra) e [REDACTED] [REDACTED] armador, recrutou trabalhadores no Estado do Piauí para trabalhar na obra em tela, contudo, sem a adoção das medidas necessárias para contratação e transporte de trabalhadores de regiões diferentes do efetivo local de trabalho, ou seja, sem assinatura de contrato de trabalho no local de contratação (estabelecendo as condições de transporte, alojamento e alimentação no local de trabalho); sem a garantia de transporte e alimentação durante a viagem; sem os registros dos obreiros no local de contratação; sem a garantia do alojamento necessário para permanência dos obreiros; sem a emissão da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores, conforme institui a Instrução Normativa No 90 da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Ainda houve a utilização de falsas promessas inerentes ao contrato de trabalho (alojamento por conta do empregador e valor do salário na CTPS) que não se concretizaram depois que os trabalhadores chegaram ao local de trabalho. Situação esta que se caracteriza como indícios do tipo previsto no art. 207 do Código Penal Brasileiro.

Observe-se o depoimento do trabalhador [REDACTED] (cópia – A040), à Procuradoria do Trabalho da 3ª Região, que atuou em conjunto com a inspeção do trabalho: "... que está em Tapuirama há seis meses; que o tio do depoente [REDACTED] mora em Tapuirama, e chamou o depoente para trabalhar com ele; que o depoente e seu tio [REDACTED] conheceram o Seu [REDACTED] quando estavam prestado serviço em um restaurante da cidade; que o Seu [REDACTED] chamou o depoente para trabalhador de armador, e o seu tio como pedreiro; ofereceu R\$1.100,00 na carteira, o depoente falou que o valor não dava; cerca de 2 dias depois o Sr. [REDACTED] fez nova proposta de R\$1.800,00 assinado na carteira de trabalho, mais uma merenda, que é o café da manhã e almoço; que o Sr. [REDACTED] perguntou se o depoente podia chamar outras pessoas; o depoente falou que poderia perguntar ao seu irmão, [REDACTED], que estava no Piauí, desempregado; que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

o Sr. [REDACTED] pediu que o depoente falasse com o seu irmão para arranjar 2 carpinteiros, 1 armador e 1 ajudante para virem trabalhar no mesmo serviço em Tapuirama, e que oferecia um salário de R\$1.800,00 para carpinteiro e armador, e de R\$1.300,00, mais café da manhã, almoço e alojamento; disse que eles podiam vir, que pegassem dinheiro emprestado por lá para vir, que a carteira deles só ia ser assinada em Tapuirama; que seu irmão não tinha dinheiro para pagar a passagem do Piauí até Uberlândia e que teve que pegar emprestado, cerca de R\$600,00; que o depoente disse que era difícil encontrar armador; 4 trabalhadores concordaram em vir nas condições que foram passadas; que todos os dias o irmão do depoente ligava perguntando se o salário seria R\$1.800,00 na carteira mesmo, e o Seu [REDACTED] sempre confirmava que era; que vieram, além do irmão do depoente, [REDACTED] outros 3: [REDACTED] quando chegaram, o Seu [REDACTED] falou que não ia dar o alojamento, nem pagar as despesas de hospedagem; os trabalhadores não tinham onde ficar; que o Seu [REDACTED] prometeu o alojamento na frente do [REDACTED] estava morando só, ofereceu que fossem ficar na casa dele, dividindo as despesas; que na casa tinha apenas 3 camas; o [REDACTED] arranjou apenas 2 colchões, e [REDACTED] dormiram no colchão no chão um tempo, e depois conseguiram cama, sendo uma com os vizinhos; que fez exame médico e começou a trabalhar dia 24 de fevereiro de 2015; que entregou a carteira e só recebeu quase um mês depois; que as carteiras foram assinadas na cidade de Tubarão/SC; que o depoente e seus colegas viram que as suas carteiras estavam assinadas com a data errada, a partir do dia 02.03.2015 (sendo que começou a trabalhar dia 24.02.2015), e anotada com salário inferior, de R\$1.220,00 (um mil duzentos e vinte reais); que o [REDACTED] disse que o Sindicato foi que não deixou ele assinar com o valor acertado, mas apenas de R\$1.220,00 e apenas eles tinham que assinar o contrato de experiência; que o depoente assinou o contrato de experiência quando recebeu a carteira; que todos os trabalhadores reclamaram por terem assinado as carteiras com valor diferente e o Sr. [REDACTED] só repetia que o sindicato que não aceitou; que o sr. [REDACTED] falou que quem não aceitasse, não precisava assinar o contrato e que podia ir embora; que o Sr. [REDACTED] não falou nada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

em dar passagens para o trabalhador ir embora; que o depoente e os outros resolveram aceitar, porque tem família para sustentar; que recebeu R\$1.220,00 da carteira e por fora recebeu valor de R\$580,00; que um dos trabalhadores, [REDACTED]

[REDACTED] disse que não podia ficar naquelas condições, diferente do que tinha sido acertado; que soube que o [REDACTED] entrou na casa dos trabalhadores com dois homens, em momento que o [REDACTED] estava só, e que o intimidou para assinar o TRCT; que o Sindicato SITICOP compareceu na obra no dia 29.04.2014; que no dia 04.05.2015 o Seu Pedro demitiu o depoente e os outros trabalhadores; que não concorda com o valor que estava no TRCT, mas assinou porque o Seu [REDACTED] mandou, e disse que procurasse um advogado se não estava concordando..." (SIC).

O senhor [REDACTED] que prestou depoimento à equipe de fiscalização (cópia – A038) declarou: "... que falou para o empregado [REDACTED] que estava precisando de trabalhadores e que foi informado pelo [REDACTED] que este trabalhador tinha um primo no Piauí que estava querendo trabalho e então o declarante autorizou a vinda dele e de outros, a custa destes trabalhadores e que a contratação seria feita no local da obra; os trabalhadores que vieram do Piauí foram [REDACTED]

[REDACTED] que estes trabalhadores vieram de ônibus às próprias custas; que os documentos dos trabalhadores são encaminhados para empresa em Tubarão – SC para o registro nas carteiras de trabalho; que a empresa servia café e almoço para os trabalhadores no canteiro de obras e no fim de semana para os trabalhadores que vieram do Piauí; não oferecia jantar..." (SIC).

Os depoimentos acima citados e os demais depoimentos (cópias – A044 a A059), direcionam para o recrutamento ilegal de trabalhadores no Estado do Piauí, sem a adoção das medidas necessárias para o transporte de trabalhadores de uma região para outra, conforme determina a Instrução Normativa No 90 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com a utilização de propostas enganosas, fatos que direcionam para o tipo penal previsto no art. 207 do CPB.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

Ressalte-se, que no inicio da ação fiscal os trabalhadores recrutados no Piauí estavam alojados no hotel Itamaraty, localizado no centro da Cidade de Uberlândia/MG, à custa do sindicato da categoria, que se sensibilizou com a situação dos obreiros, que estavam sem recursos para alimentação, hospedagem e sem dinheiro para as passagens de retorno ao local de origem (Estado do Piauí).

A fiscalização do trabalho em conjunto com a Procuradoria do Trabalho orientou o empregador a regularizar a situação destes trabalhadores: retificar as datas de admissão dos trabalhadores (data de saída do Estado do Piauí, 21/02/2015); corrigir os registros e CTPS destes empregados, que continham anotação de contrato de experiência (anotado a partir do dia 02/03/2015, sendo que estes saíram do Piauí no dia 21/02/2015 e começaram a trabalhar no dia 25/02/2015), anotando o contrato por prazo indeterminado (que se materializou na saída dos obreiros do Estado do Piauí); garantir o alojamento e a alimentação dos trabalhadores até o retorno dos mesmos ao Estado do Piauí; corrigir os salários anotados nas CTPS e nos registros dos empregados, já que os valores anotados eram inferiores aos efetivamente pagos (conforme recibos apreendidos durante a ação fiscal); efetuar o pagamento das rescisões dos contratos de trabalho com base nos salários efetivamente pagos, considerando o contrato por prazo indeterminado e a extinção pela caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho, diante da caracterização do trabalho em condições degradantes e do descumprimento generalizado das normas de proteção ao trabalho; além de garantir o retorno dos trabalhadores ao local de origem (Estado do Piauí), fornecendo as passagens e a alimentação ou pagando o valor equivalente.

O empregador, representado pelo advogado Dr. [REDACTED]

[REDACTED] conforme Ata de Audiência no dia 08/05/2015, no MPT 3ª Região, cópia - A006, depois de negociar a redução dos valores que a Procuradoria do Trabalho havia estabelecido como Dano Moral Individual, informou que a empresa não iria mais efetuar o pagamento dos trabalhadores resgatados por não concordar com os valores apurados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

Diante da negativa da empresa, O Ministério do Trabalho e Emprego teve que arcar com os custos da alimentação, da hospedagem e dos valores das passagens dos trabalhadores até o local de origem (Estado do Piauí), conforme documentos em anexo (cópias – A256 a A266).

Ressalte-se, que diante das situações narradas neste relatório, que caracterizavam risco grave e iminente à saúde e à segurança dos trabalhadores, a obra em epígrafe foi embargada, conforme descrito no Termo de Embargo No 300977/06052015/01 (cópia – A066).

Diante do exposto, ficou caracterizada além da contratação, transporte e manutenção de trabalhadores em condições contrárias às previstas na legislação laboral vigente e nas normas de proteção ao trabalho, a condição degradante de trabalho.

Situação essa que sujeitava os empregados que trabalhavam diretamente na construção da Central Geradora Hidrelétrica (CGH) acima especificada, em especial, os que estavam nas atividades de encarregado de obras, armador, carpinteiro, pedreiro e ajudantes. Estes submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana, caracterizavam o ambiente de degradação e justificaram o RESGATE dos empregados:

Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado – A240 a A248).

Observe-se, que os empregados

mesmo informados sobre o fato de que a caracterização da situação degradante faz com que surja a obrigação do auditor fiscal de proceder ao resgate dos trabalhadores, com a emissão da guia do seguro desemprego do resgatado, além das outras informações inerentes à fiscalização em tela, declararam (em 21/05/2015) que queriam manter os vínculos de emprego com a empresa Tapuirama Comércio de Energia SPE, pois, o valor do seguro-desemprego (um salário mínimo) não é suficiente para a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

satisfação das necessidades deles e que atualmente está difícil arrumar novo emprego, conforme se observa no termo de declaração dos obreiros (cópia – A074).

O empregado [REDACTED] que é residente do Distrito de Tapuirama, mesmo tendo sido, por meio de depoimento, identificado como sujeito às condições degradantes descritas neste relatório, não teve a emissão da guia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, haja vista ter declarado que possuía renda própria, mantendo atividade comercial destinada à venda de gás GLP no Distrito de Tapuirama.

Observe-se, que o empregador efetuou o pagamento de verbas rescisórias

Deve-se ressaltar, que em todos os termos de rescisão de contrato de trabalho estão como extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado, situação que na verdade não ocorreu, haja vista a caracterização dos contratos por prazo indeterminado, além da caracterização das condições degradantes de trabalho, que direciona para rescisão indireta do contrato de trabalho.

Os empregados com depósitos consignados receberam os valores relativos aos depósitos em 13/05/2015, um dia antes de viajarem de volta para o Piauí.

O FGTS incidente sobre os salários dos empregados sem registros e sobre os valores pagos “por fora” foi levantado por meio da NDFC No 200.524.739 (cópia – A196), consequentemente, foram lavrados os seguintes autos de infração: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20.699.403-6 (cópia – A139) por falta de depósitos do FGTS mensal; AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20.699.404-4 (cópia – A133), por falta de recolhimento do FGTS rescisório e o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20.699.406-1(cópia – A136), por falta de recolhimento da contribuição social rescisória.



Observe-se, novamente, que o referido empregador não mantinha no local de trabalho os livros de registro de empregados, o livro de inspeção do trabalho e os Atestados de Saúde Ocupacional, fato que gerou a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20.689.948-3 (cópia – A001).

Observe-se também que o referido empregador foi notificado para apresentar documentos à inspeção do trabalho, contudo, não apresentou, no dia e horário previamente estabelecidos para apresentação, todos os documentos solicitados pelos Auditores Fiscais do Trabalho, conforme descrito no AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20.690.006-6 (cópia – A003).

Ressalte-se, por fim, que as situações elencadas nos 02 parágrafos anteriores caracterizam o EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL.

#### ***H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.***

Na inspeção realizada pela equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhada por Procuradora do Trabalho e Policiais Militares, no canteiro de obras de construção da PCH (pequena central hidrelétrica) e das análises dos documentos apresentados pela empresa durante o período de 06/05/2015 até 01/06/2015, identificamos o descumprimento de várias normas de proteção do trabalho, desde as mais comezinhas até as mais graves, afetando, inclusive, em alguns casos, a própria dignidade do trabalhador, indo contra aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor-trabalho, ambos esculpidos em norma constitucional.

Quanto ao quesito segurança e saúde do trabalhador a empresa descumpriu várias vezes, itens das Normas Regulamentadoras NR-07, NR-09 e NR-18, além de normas oriundas de outros órgãos de fiscalização federal, como a fabricação e a utilização de explosivos químicos sem permissão expressa do Exército Brasileiro, colocando em situação de grave e iminente risco a vida dos obreiros. Das



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

irregularidades encontradas restou à lavratura de 21 (vinte e um) Autos de Infração capitulados nas Normas Regulamentadoras retro elencadas, todas oriundas da Portaria 3214/78 e de suas posteriores alterações, a saber:

1 – Deixar de manter as instalações sanitárias em perfeito estado de conservação e higiene. Em inspeção realizada no dia 06/05/2015 verificou-se a existência de dois banheiros em uma casa existente no canteiro de obras, todos dois banheiros dotados de vasos sanitários. No entanto, como a residência não dispunha de água armazenada para uso nestes sanitários, não dispõe de caixa d'água instalada, os mesmos não tinham condições de uso, e os trabalhadores eram obrigados a realizarem suas necessidades físicas de excreção a céu aberto, na mata nativa, sem nenhuma condição de asseio e conforto, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos. Auto de Infração nº 20.694.845-0 (Cópia – A144).

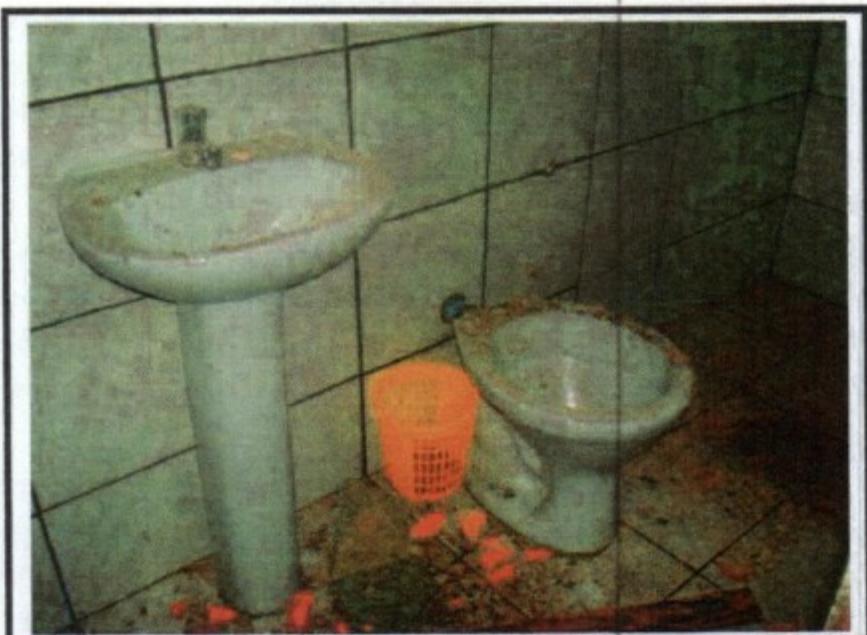


Figura 1 – Instalação sanitária sem condição de uso pelos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

2 – Manter canteiro de obras sem local para tomada de refeições. Em inspeção realizada no dia 06/05/2015 verificou-se a ausência de local próprio para tomada de refeições, obrigando os trabalhadores a almoçarem nas cercanias da mata nativa, sob as árvores, com as marmitas de comida nas mãos, assentados em tocos de árvores, sem nenhuma condição de asseio e conforto, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos. Auto de Infração nº 20.694.847-6 (cópia – A148).

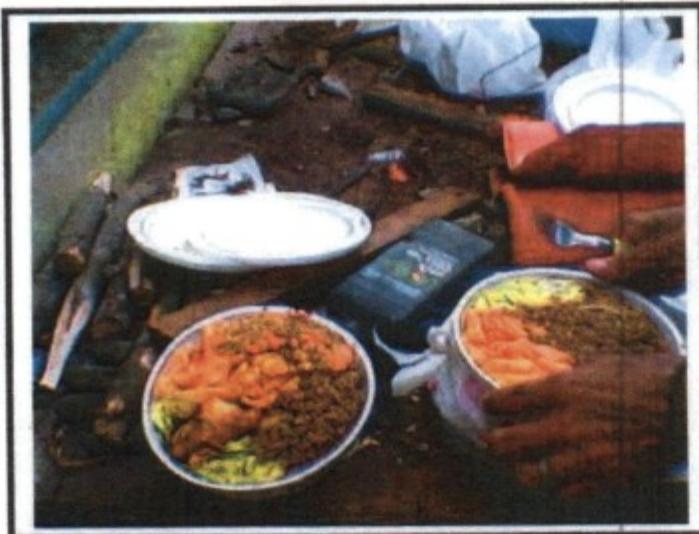


Figura 2 – Um dos locais nos quais os obreiros consumiam as refeições.

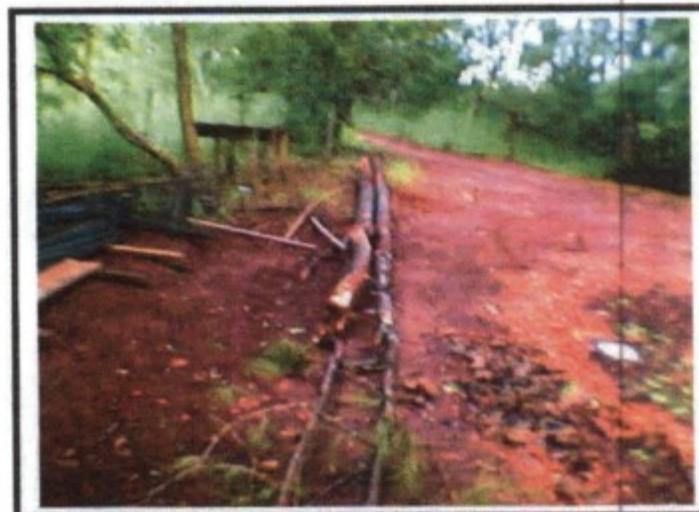


Figura 3 – Mesa construída em baixo de uma árvore para servir como local de refeições dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

3 – Manter vaso sanitário instalado em desacordo com o disposto na NR-18.

Em inspeção realizada no dia 06/05/2015 constatamos a existência de dois banheiros em uma casa existente no canteiro de obras, todos dois dotados de vasos sanitários. No entanto, como a residência não dispunha de água armazenada para uso nestes sanitários, não dispondo de caixa d'água instalada, os trabalhadores eram obrigados a realizarem suas necessidades físicas de excreção a céu aberto, na mata nativa, sem nenhuma condição de asseio e conforto, sem fazer uso de papel higiênico, já que o mesmo não era fornecido pela empresa. Segundo informações dos obreiros, quem não trazia o papel higiênico de casa, utilizava folhas de árvores ou capim para sua higiene íntima. Auto de Infração nº 20.694.848-4 (cópia – A151).

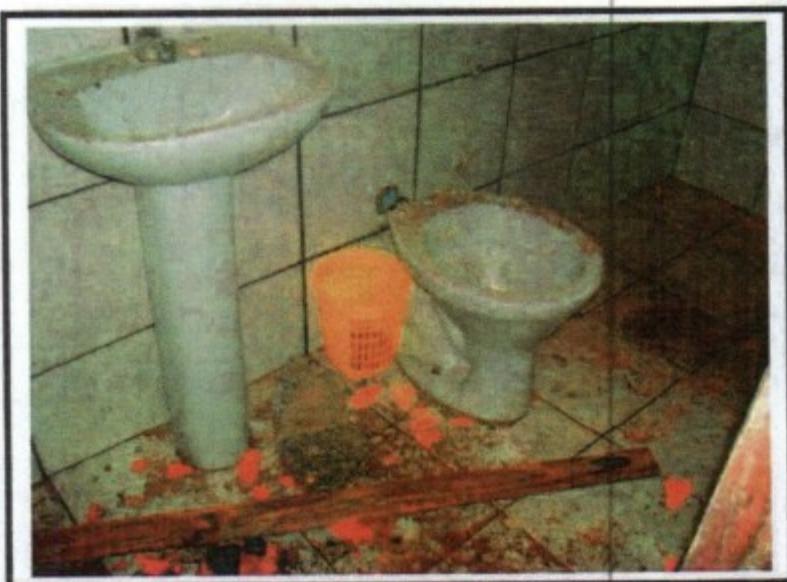


Figura 4 – vaso sanitário sem água e sem qualquer condição de uso pelos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG



Figura 5 – local onde os empregados satisfaziam suas necessidades fisiológicas de excreção, em virtude da ausência de instalação sanitária em condição de uso.

4 – Deixar de dotar as instalações sanitárias de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração. Em inspeção realizada no dia 06/05/2015 constatamos a existência de dois banheiros em uma casa existente no canteiro de obras, todos dois dotados de chuveiros. No entanto, como a residência não dispunha de água armazenada para uso nestes chuveiros, não dispondo de caixa d'água instalada, os mesmos não tinham condições de uso, e os trabalhadores eram obrigados a iram para casa, após a jornada de trabalho, sem tomar banho. Auto de Infração nº 20.694.850-6 (cópia – A154).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

5 – Deixar de manter um blaster responsável pela operação de desmonte de rocha a fogo, fogacho ou mista. Isto obrigava os trabalhadores, sem nenhum conhecimento, preparo e treinamento, a fabricarem artesanalmente os explosivos, vindo a detoná-los, colocando em risco sua saúde e integridade física. Auto de Infração nº 20.694.852-2 (cópia – A157).



Figura 6 – Trabalhador [REDACTED] demonstrando à equipe de fiscalização como são preparados os explosivos a partir da mistura de salitre, carvão mineral e enxofre.



Figura 7 – Pavio pronto para ser detonado. A detonação era feita por meio de um pequeno gerador de corrente elétrica que era interligado ao pavio para assim provocar um curto no local onde estavam instalados os explosivos.

6 – Deixar de proteger a área de fogo contra projeção de partículas na operação de desmonte de rocha. Quando das explosões, os trabalhadores utilizavam como abrigo improvisado, a varanda da residência localizada no canteiro de obras, que com as explosões, teve seu telhado todo danificado por projeção de pedras oriundas das explosões, conforme demonstra arquivo fotográfico anexo ao presente Auto de Infração. Auto de Infração nº 20.694.857-3 (cópia – A159).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG



Figura 8 - Casa que servia como depósito, área de vivência, etc. O telhado foi destruído, haja vista a utilização de explosivos sem as pressupostos estabelecidos em lei para salvaguardar a saúde e a segurança dos obreiros, dentre estes proteger a área de fogo contra projeção de partículas na operação de desmonte de rocha.

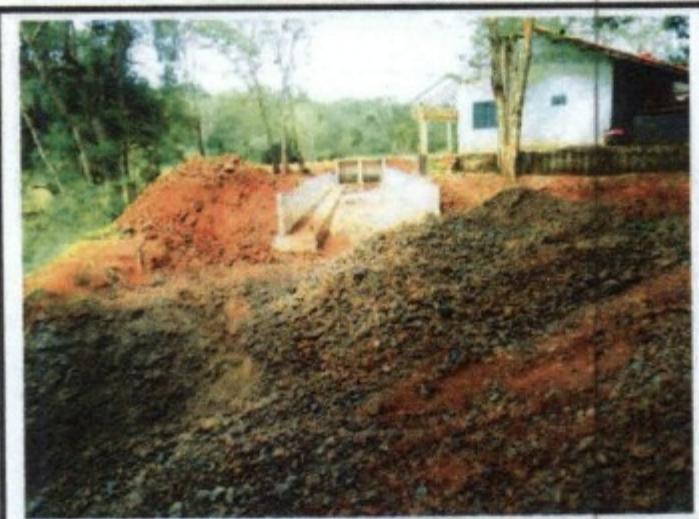


Figura 9 – Casa da figura anterior vista de outro Ângulo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

7 – Deixar de dotar a área de trabalho da bancada de armação de cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra a queda de materiais e intempéries. Isto obrigava os obreiros a realizarem seu serviço expostos a sol e chuva, com bancadas ou plataformas apoiadas em solo de terra batida, escorregadio e sem resistência suficiente. Auto de Infração nº 20.694.858-1 (cópia – A162).

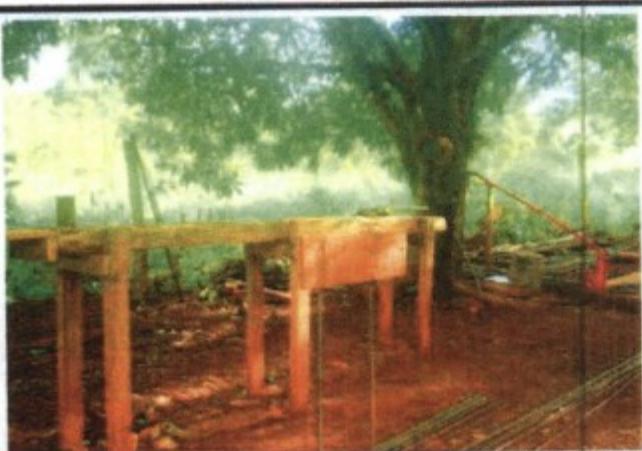


Figura 10 - Bancada de armação, sem proteção contra intempéries e queda de materiais.



Figura 11 – Vista ampliada do local onde está localizada a bancada de armação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

8 – Deixar de sinalizar o canteiro de obras. Durante inspeção não foi encontrada nenhuma placa de advertência sobre obrigação da utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual - EPI, no interior do canteiro de obra, nenhuma placa com orientações sobre armazenagem de produtos químicos e utilização de explosivos, trânsito de veículos e pessoas, dentre outras. Auto de Infração nº 20.694.859-0 (cópia – A165).



Figura 12 – Local de trabalho onde estavam sendo realizadas explosões sem qualquer tipo de sinalização.



9 – Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança, informando aos mesmos os riscos oriundos da atividade desenvolvida, a maneira correta de preveni-los, bem como a punições a que estavam passíveis pelo descumprimento das ordens de segurança e saúde expedidas pela empresa. Auto de Infração nº 20.694.860-3 (cópia – A168).

10 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual - EPI - adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento. Em inspeção realizada no dia 06/05/2015, constatamos a existência no canteiro de obras de calçados de segurança, fornecidos pela empresa, como botina comum, tipo "mateira", sem Certificado de Aprovação - CA - do Ministério do Trabalho e Emprego, portanto, inadequados aos riscos das atividades desenvolvidas. Segundo informações do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] motorista, como em Tapuirama não existia loja especializada em comercialização de EPI, os calçados de segurança seriam trazidos de Tubarão/SC, sede da empresa, e distribuídos futuramente aos trabalhadores. Outros equipamentos de segurança não fornecidos pela empresa foram luvas, óculos e máscaras próprias para manuseio de produtos químicos, como carvão, salitre e enxofre utilizados pelos trabalhadores para a confecção artesanal de explosivos utilizados para desmonte de rocha a fogo. Auto de Infração nº 20.694.861-1 (cópia – A170).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

11 – Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições. A falta do bebedouro obrigava os obreiros a trazerem sua primeira água de casa, em garrafas térmicas de sua propriedade e a reposição na obra, em caso de acabar, era feita em uma mina localizada nas cercanias não garantindo a qualidade da mesma, uma vez que não era filtrada conforme determina a NR - 18. Auto de Infração nº 20.694.862-0 (cópia – A172).

12 – Efetuar o transporte coletivo de trabalhadores sem autorização prévia da autoridade competente. Em inspeção realizada no dia 06/05/2015, constatamos que os trabalhadores estavam sendo transportados da localidade de Tapuirama até a obra, em um veículo marca Volskwagam, [REDACTED]

Uberlândia/MG, alugada de [REDACTED] Prestação de Serviços Rurais-ME, CNPJ 11.307.602/0001-02, sem que o veículo possuisse autorização para transporte de passageiros emitida pela autoridade de trânsito competente. Devido à falta de documentação e as péssimas condições de conservação e funcionamento do veículo, colocando os trabalhadores transportados em situação de grave e iminente risco, a fiscalização interditou o veículo, tendo sido lavrado o Termo de Interdição nº 300977/06052105/01, anexo ao presente relatório. Auto de Infração nº 20.694.864-6 (cópia – A174).

165

  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG



Figura 13 – Kombi em péssimo estado de conservação, que fazia o transporte dos trabalhadores do Distrito de Tapuirama até a fazenda Registro.

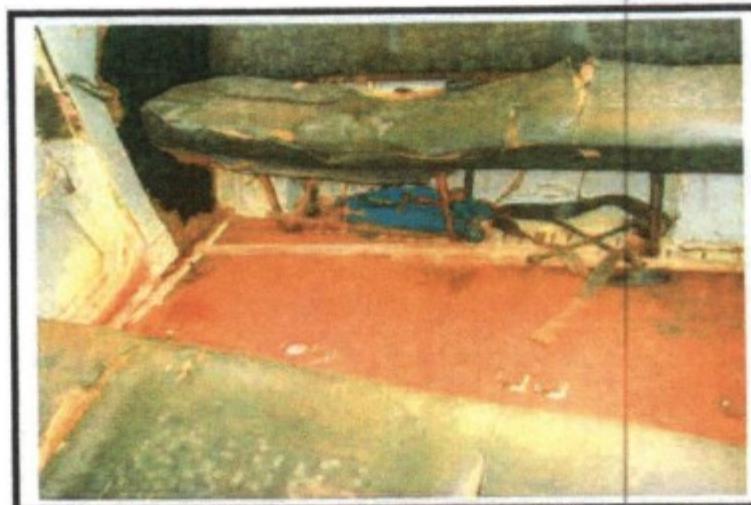


Figura 14 – Espaço interno da Kombi que fazia o transporte dos trabalhadores do Distrito de Tapuirama até a fazenda Registro. Bancos deteriorados, cintos de segurança sem condições de uso, péssimo estado de conservação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

13 – Permitir a condução do veículo por condutor não habilitado para o transporte coletivo de passageiros. Em inspeção realizada no dia 06/05/2015, constatamos que os trabalhadores estavam sendo transportados da localidade de Tapuirama até a obra, em um veículo marca Volskwagam, modelo Kombi, [REDACTED]

[REDACTED] Prestação de Serviços Rurais-ME, CNPJ 11.307.602/0001-02, dirigido pelo empregado [REDACTED] encarregado de obras, que além de não possuir curso para transporte coletivo de passageiro, ainda não possuía habilitação com categoria correspondente para transporte nestes moldes. Devido à falta de documentação e as péssimas condições de conservação e funcionamento do veículo, colocando os trabalhadores transportados em situação de grave e iminente risco, a fiscalização interditou o veículo, tendo sido lavrado o Termo de Interdição nº 300977/06052105/01, que vai anexo ao presente relatório. Auto de Infração nº 20.694.866-2 (cópia – A177).

14 – Permitir o ingresso e a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estivessem assegurados pelas medidas previstas na NR-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG



Figura 15 – Acessos aos locais de trabalho existentes no canteiro de obras da usina hidrelétrica.



Figura 16- Trabalhador apontando os acessos aos locais de trabalho existentes no canteiro de obras da usina hidrelétrica.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

15 – Deixar de adotar medidas que atendam, de forma eficaz, às necessidades de prevenção e combate a incêndio para os diversos setores, atividades, máquinas e equipamentos do canteiro de obras. Existiam no canteiro de obras dois geradores de energia, além de serra de corte manual de madeiras, além de produtos químicos utilizados na fabricação de explosivos, sem que não houvesse instalado nenhum extintor de incêndio capaz de combater o fogo em seu início. Auto de Infração nº 20.694.868-9 (cópia – A182).

16 – Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida. Além da ausência absoluta de materiais necessária a prestação de primeiros socorros, mesmo que o canteiro de obras dispusesse destes materiais, não havia nenhum operário treinado para exercer este mister, deixando os obreiros em situação crítica no caso de ocorrência de acidentes com vítima. Auto de Infração nº 20.695.071-3 (cópia – A184).

17 – Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO - sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7. Dentre os itens componentes do ASO que não foram preenchidos pelo médico examinador, citamos os riscos ocupacionais específicos na atividade do empregado, como ruído advindo de serra circular portátil para corte de madeira utilizada para confecção de formas de concreto na atividade de carpintaria e falta de citação de exames médicos complementares a qual o trabalhador foi submetido, incluindo os exames complementares e a data que foram realizados, como no caso de audiometria para a função de carpintaria. Auto de Infração nº 20.695.072-1 (cópia – A186).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

18 – Deixar de manter o documento-base do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e suas alterações disponíveis de modo a proporcionar o imediato acesso às autoridades competentes. Na inspeção do dia 06/05/2015, solicitado pela fiscalização, o Sr. [REDACTED] não soube informar se a empresa tinha elaborado o referido programa, deixando de apresentar o mesmo. Auto de Infração nº 20.695.074-8 (cópia – A188).

19 – Deixar de efetuar avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais para subsidiar o equacionamento das medidas de controle. Dentre os riscos reconhecidos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e que não tiveram suas avaliações quantitativas realizadas citamos o risco físico ruído e o risco químico poeiras minerais. Auto de Infração nº 20.695.075-6 (cópia – A190).

20 – Deixar de submeter o trabalhador a outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos. Dentre os exames complementares previstos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO às páginas 31,31e32, citamos hemograma, plaquetas, glicose, urina I, raios-X de tórax PA e raios-X coluna lombo sacra. Auto de Infração nº 20.695.077-2 (cópia – A192).

21 – Manter canteiro de obras sem vestiário. Isto tirava dos trabalhadores a possibilidade contar com local para troca de roupa e armários individuais, com cadeado, para guarda da roupa suja e limpa, além de pertences pessoais. Auto de Infração nº 20.695.080-2 (cópia – A194).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

Diante de tantas irregularidades, colocando os trabalhadores em situações permanentes de risco grave e iminente e que ensejaram as autuações acima por parte da fiscalização, o órgão fiscalizador achou prudente proceder ao embargo total da obra de construção da PCH (pequena central hidrelétrica) até que sejam tomadas medidas que garantam a segurança e a saúde os trabalhadores envolvidos no projeto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

**I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO**

No dia 06/05/2015, ao chegarmos à área da obra de construção da usina, local onde nos atemos às inquirições com os trabalhadores e levantamento físico das condições de trabalho e de vida dos obreiros.

Identificados os trabalhadores, as atividades desenvolvidas, o local em que permaneciam os trabalhadores, primeira grande preocupação da equipe de fiscalização após inspeção nos locais de trabalho foi paralisar as atividades diante da situação de risco e degradação a que estavam expostos os trabalhadores.

No mesmo dia 06/05/2015 deslocamos até o Distrito de Tapuirama, local onde estavam alojados o senhor [REDACTED] encarregado geral, e [REDACTED] [REDACTED] motorista. Local este que também servia de escritório da empresa no Distrito de Tapuirama, haja vista que no local da obra inexistia qualquer condição de higiene e limpeza para o arquivamento de documentos, livros, etc.

Foram solicitados ao senhor [REDACTED] livro de inspeção do trabalho, os registros dos empregados, dentre outros documentos sujeitos à inspeção do trabalho, contudo, o senhor [REDACTED] alegou que não estavam no local, mas sim no escritório da empresa em Tubarão.

Nesse local foi tomado o depoimento do senhor [REDACTED] pela equipe de fiscalização (cópia – A038) e dos empregados [REDACTED] A062 e A065). Foi também informado ao preposto do empregador que a obra estava embargada e a Kombi de transporte de trabalhadores interditada, sendo o referido preposto notificado para comparecer na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia no dia 07/05/2015 para receber os termos de embargo e interdição (cópias – A066 e A070).

A Polícia Militar também fez a lavratura do boletim de ocorrência (cópia – A267) e a inquirição do senhor [REDACTED] e do motorista [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

A equipe de fiscalização reuniu os trabalhadores e informou sobre o embargo da obra e a interdição do veículo (Kombi), além de informar que estava caracterizado o trabalho em condição degradante, em virtude das situações narradas neste relatório.

Foram emitidas as notificações para apresentação de documentos em anexo (A005 e A211), que foram recebidas pelo preposto do empregador, senhor [REDACTED]

Ainda no dia 06/05/2015, o senhor Pedro ligou para o senhor [REDACTED] e solicitou ao AFT [REDACTED] que informasse ao senhor [REDACTED] sobre a fiscalização em andamento. Dessa forma, foram prestados os esclarecimentos necessários ao senhor [REDACTED] que, segundo informações prestadas em depoimento pelo senhor [REDACTED] é um dos sócios administradores do empreendimento fiscalizado.

Conforme análise do quadro societário da empresa fiscalizada, verifica-se que o senhor [REDACTED] é sócio da empresa NM29 ADMINIST. DE IMÓVEIS LTDA, que é sócia da empresa TAPUIRAMA COM. DE ENERGIA SPE LTDA. Segundo o depoimento do senhor [REDACTED] quem de fato administra a obra em epígrafe, em conjunto com os sócios [REDACTED] e [REDACTED] (cônjuge administrador no contrato social, conforme cópia às folhas A214).

No dia 07/05/2015, o senhor [REDACTED] compareceram na GRTE/Uberlândia e receberam os termos de embargo da obra e de interdição da obra em epígrafe (cópias – A066 e A070).

No dia 08/05/2015 a empresa, representada por seu preposto, o advogado [REDACTED] compareceu à reunião no MPT – 3ª Região (Uberlândia/MG) conforme ata da reunião (cópia – A006) e carta de preposto apresentada à inspeção do trabalho (cópia – A235).

Na reunião em epígrafe foi exposta ao preposto do empregador a situação encontrada pela fiscalização, assim como, foi relatado ao referido preposto que os empregados que estavam em situação de trabalho degradante seriam resgatados pela Fiscalização do Trabalho, sendo apresentada uma planilha com cálculos de verbas rescisórias (A239) e outra (A336) com os valores das despesas com alimentação e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

passagem de volta para o Piauí, para os empregados que foram recrutados neste Estado.

A Procuradora do Trabalho também propôs o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 por dano moral a cada um dos obreiros.

O representante do empregador, depois de negociar com a Procuradora do Trabalho a redução do valor estabelecido como dano moral para R\$ 2.500,00 por empregado e o pagamento parcelado dos valores de verbas rescisórias, afirmou que a empresa não concordava com os valores apurados e propôs o pagamento de apenas R\$ 20.000,00 para ser dividido entre os 07 trabalhadores.

Observe-se que na planilha anexada às folhas A239 consta o nome apenas dos empregados identificados em condição degradante até a data da audiência (08/05/2015), ou seja, na planilha não estão relacionados os empregados [REDACTED]

[REDACTED] que estão relacionados nos autos de infração e no presente relatório por terem sido, posteriormente, identificados por meio da análise de cópias dos registros dos empregados e dos termos de rescisão de contrato de trabalho (cópias – A274 a A325), das declarações tomadas a termo do empregado [REDACTED] da inquirição do empregado [REDACTED]

No mesmo dia 08/05/2015, como a empresa se recusou a custear as despesas com hotel, alimentação e transporte até o local de origem dos empregados (Estado do Piauí), alegando que não havia recrutado os obreiros no Piauí, os Auditores Fiscais do Trabalho signatários, considerando que o sindicato da construção civil não tinha mais condições financeiras de continuar custeando o hotel e alimentação dos empregados recrutados no Piauí, providenciaram hospedagem, alimentação e o transporte até o Estado do Piauí com recursos do MTE (ver cópias de documentos às folhas A256 a A266).

Ainda no dia 08/05/2015, durante a audiência no MPT, a empresa foi novamente notificada para apresentar os documentos sujeitos à inspeção do trabalho, no dia 18/05/2015, às 09 h, conforme cópia de NAD às folhas A212. Observe-se, que já havia notificação emitida para apresentação de documentos relativos à saúde e segurança dos trabalhadores nesse mesmo dia (cópia da NAD às folhas A211).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

Ressalte-se, que no dia 21/05/2015 foi emitida outra Notificação para Apresentação de Documentos (cópia às folhas A213) para apresentação de documentos que ainda não haviam sido solicitados pela Inspeção do Trabalho. Esta notificação foi recebida pelo empregado [REDACTED] que assumiu a função de preposto do empregador, conforme cópia da carta de preposto às folhas A236.

No dia 13/05/2015, os trabalhadores que tiveram valores de verbas rescisórias consignados na Justiça do Trabalho, compareceram até a vara do trabalho para recebimento dos valores depositados.

No dia 14/05/2015, os trabalhadores que haviam sido recrutados no Piauí retornaram para seus locais de origem, com as passagens custeadas pela inspeção do trabalho, conforme cópias das passagens às folhas A258 a A262.

No dia 18/05/2015, compareceram na GRTE/Uberlândia os senhores [REDACTED]

[REDACTED] (carta de preposto às folhas A234), que foi identificado como um dos responsáveis pela administração da obra em epígrafe, conforme relatado anteriormente. Foi feita a apresentação de alguns dos documentos solicitados pela inspeção do trabalho.

No dia 25/05/2015, o preposto do empregador, [REDACTED] compareceu na GRTE/Uberlândia para apresentar os documentos solicitados, contudo, não apresentou o alvará de construção com o projeto aprovado pelo CREA, autorização para fabricação e utilização de explosivos e a licença ambiental para construção da obra fiscalizada. Não houve lavratura de auto de infração, pois os documentos ainda não existem.

No período de 22 a 30 de maio de 2015, foram lavrados os autos relacionados neste relatório e a notificação de débito de FGTS também com cópia anexa. No dia 01/06/2015 os autos de infração lavrados e a respectiva NDTC foram entregues ao preposto do empregador [REDACTED]

Deve-se ressaltar, que na data de entrega dos autos de infração ainda não havia solicitação de desembargo da obra em epígrafe.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

**J. CONCLUSÃO**

Na atividade desenvolvida pela empresa TAPUIRAMA COMERCIO DE ENERGIA SPE LTDA – na obra de construção de uma Central Geradora Hidrelétrica (CGH), com potência de 1.0 MW, que estava construída na área conhecida como Fazenda Registro, no Distrito de Tapuirama, Uberlândia/MG, por meio de contrato de arrendamento (cópia – A018), formalizado com o senhor [REDACTED] – evidenciou-se a ausência de licença ambiental (que não foi apresentada à equipe de fiscalização), as atividades de fabricação e utilização de explosivos sem qualquer autorização e licença dos órgãos competentes, além das inúmeras infrações à legislação laboral e de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores, que direcionaram para a caracterização do trabalho em condição degradante, conduta elencada no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

A atividade em tela, naturalmente, expõe a riscos a saúde e segurança dos obreiros envolvidos na obra, tanto que é classificada com o grau de risco 4, não obstante, conforme o relato apresentado, pode-se evidenciar que o empregador em tela desenvolvia a atividade de construção desta Central Geradora Hidrelétrica sem qualquer preocupação com a saúde e com a segurança de seus trabalhadores, haja vista que os mesmos desenvolviam atividades de produção e utilização de explosivos, sem autorização legal, sem treinamento e capacitação para as atividades desenvolvidas, sem os equipamentos de proteção individuais necessários para as atividades, sem análise prévia da efetiva condição de saúde dos obreiros para as atividades a serem desenvolvidas, sem equipamentos de proteção coletiva, sem implementação de medidas que previssem a ocorrência de acidentes de trabalho, sem local adequado para realização das refeições, sem o fornecimento de água para higiene pessoal, sem o fornecimento de água potável para saciar a sede e obrigados a utilizarem o mato para satisfação da necessidade de excreção, que era realizada sem o fornecimento de papel higiênico e expondo os trabalhadores a ataques de animais peçonhentos.

Ressalte-se aqui, que submeter trabalhadores a condições degradantes, conforme prática do ora autuado, é conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções internacionais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que tem força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. Afronta, ainda, a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV, do Artigo primeiro da Carta Magna.

O empregador descumpre ainda Princípio Constitucional descrito no Artigo 4º, inciso II – Dignidade da pessoa humana, e afronta Direitos e Garantias Fundamentais descritos no Artigo 5º, inciso III – Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor, no Artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna. No curso da ação fiscal ficou claramente demonstrado o desrespeito às normas de proteção ao trabalho, como foi explanado no presente relatório.

Contrariamente ao disposto no diploma legal pátrio, o empregador, no caso presente, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna, respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

A inobservância da função social da propriedade é patente e, despiciendo, diante do já expedito, falar da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na redução do trabalhador a CONDIÇÕES DEGRADANTES.

O empregador, no caso em tela, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, não cumpre as condições inerentes ao contrato de trabalho e não os remunera de forma adequada, haja



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

vista, que adota a conduta fraudulenta de pagamento de salários por fora da folha de pagamento de salários, que resulta em sonegação de FGTS, INSS e imposto de renda.

Conforme depoimentos dos trabalhadores e preposto do empregador, 04 trabalhadores foram recrutados no Estado do Piauí para trabalhar na obra em tela, contudo, sem a adoção das medidas necessárias para contratação e transporte de trabalhadores em regiões diferentes do efetivo local de trabalho, ou seja, sem assinatura de contrato de trabalho no local de contratação (estabelecendo as condições de transporte, alojamento e alimentação no local de trabalho); sem a garantia de transporte e alimentação durante a viagem; sem os registros dos obreiros no local de contratação; sem a garantia do alojamento necessário para permanência dos obreiros; sem a emissão da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores, conforme institui a Instrução Normativa No 90 da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Ainda houve a utilização de falsas promessas inerentes ao contrato de trabalho (alojamento por conta do empregador e valor do salário na CTPS) que não se concretizaram depois que os trabalhadores chegaram ao local de trabalho. Situação esta que se caracteriza como indícios do tipo previsto no art. 207 do Código Penal Brasileiro.

O empregador também não oferecia instalações sanitárias, nem água potável em abundância e em boas condições de higiene para obreiros em atividade num processo produtivo que, por sua natureza, envolve sujidade e calor, além de riscos de desidratação e intoxicações, decorrentes da manipulação de produtos químicos (inclusive para fabricação de explosivos).

Dessa forma, ocorria sem dúvidas a redução dos custos com a contratação e manutenção de mão de obra e operacionalização da atividade em tela.

No caso em apreço, a exploração da propriedade, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade. Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

4/55

empregador, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

No texto "Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana"<sup>1</sup>, o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8<sup>a</sup> Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como "o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador". Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes, "é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível". Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador.

No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho "o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".

Não há como discordar do duto Procurador quando, consequentemente, preconiza que: "Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é

---

<sup>1</sup> Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei n° 10.803, de 7.12.2003.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM UBERLÂNDIA/MG

cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descharacterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."

Em face do exposto e diante da necessidade de análise das condutas relatadas neste documento pelas autoridades competentes para atuar administrativa e/ou judicialmente, objetivando a melhor apuração dos fatos e a efetivação da justiça, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Pùblico Federal, Polícia Federal, INCRA e IBAMA para providências cabíveis.

Uberlândia, 15/06/2015.

